PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 27/2021

Salvador, 09 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Honra-me apresentar por intermédio de Vossa Excelência para a apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 01/1991, 036/2004, 067/2017 e 077/2021 na forma que indica, e dá outras providências".

As alterações previstas para a Lei Complementar 01/91 são decorrentes da pauta de solicitações do Sindicato dos Servidores no sentido de garantir a manutenção das gratificações e adicionais aos servidores afastados especialmente em razão de licença maternidade, paternidade, acidente em serviço e licença para tratamento de saúde em caso de doenças graves, e ainda de ajustes necessários para o funcionamento do serviço de inspeção médica do Município.

No que tange à alteração do at. 67 da Lei Complementar 036, de 2014, esta decorre da necessidade de manutenção dos contratos temporários para o cargo de Professor Substituto em virtude das especificidades do funcionamento das Unidades Escolares da SMED, devido à natureza de caráter provisório da vagas, como as resultantes de afastamentos por tempo determinado ou indeterminado, como restrições funcionais e licenças (médica, maternidade, para acompanhamento de familiar doente, para mandato classista, para mandato eletivo, para aprimoramento para capacitação e licença de concessão compulsória), além da ocupação de cargo de direção e vice direção escolar e licença especial e para tratar de interesse particular, que embora tenham concessão para fruição condicionadas à conveniência do serviço, são direitos garantidos pela Lei Complementar nº 01/91, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município do Salvador;

Ressalte-se que as vagas decorrentes das situações citadas, além da execução de programas temporários de educação, que estão além da governabilidade de SMED ou que se fazem indispensáveis para garantir a qualidade do trabalho executado, inviabilizam a contratação de professor efetivo por significarem uma ampliação excessiva do total de servidores, o que resultaria em ociosidade futura e traria consequências financeiras ao longo dos anos, caracterizando desperdício de recursos públicos.

MENSAGEM Nº 27 /2021

Considerando as alterações legislativas que vêm sendo promovidas desde a reforma da previdência, bem como as normativas estabelecidas a partir de então pela Secretaria da Previdência Social, as quais precisam ser atendidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, faz-se necessário promover a alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 067, de 2017, que dispõe sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Salvador.

Cumpre pontuar que a Portaria nº 402/2008 da Secretaria da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, alterada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451 de 18/08/2020, especificamente no artigo 15, estabeleceu parâmetros a serem observados no que se refere a taxa de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS.

Desse modo, em atenção aos parâmetros estabelecidos, os quais precisam ser cumpridos até 31 de dezembro de 2021, foi sugerida a inclusão do parágrafo único, no art. 17 da Lei Complementar nº 67, de 2017, prevendo a Taxa de Administração de 2% (dois por cento) e ajustando a sua base de cálculo.

Outrossim, tendo em vista as alterações na Lei nº 9.717, de 1998, introduzidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, identificou-se a necessidade de ajuste na legislação municipal no sentido de estabelecer requisitos mínimos a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPS como condição para o exercício das respectivas funções, com o objetivo de melhorar o processo de escolha destes, garantindo qualificação pessoal e técnica destes profissionais.

Nesse sentido, uma vez que será exigida formação mínima, aprovação em prova de conhecimentos para fins de certificação profissional, além de qualificação continuada, entendemos necessário excluir a previsão relativa ao tempo do mandato dos membros dos conselhos e comitês, pois tal limitação inviabilizaria a qualificação pessoal e técnica exigida, bem como a especialização e profissionalização que a Secretaria tem buscado para os conselhos, acabando por comprometer a regularidade do funcionamento dos referidos órgãos e, por conseguinte, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Por fim, consta ainda da presente proposição a alteração contida no art. 11, que prevê a prorrogação excepcional da vigência dos contratos temporários do condutor de veículos de emergência da SAMU até 31 de março de 2022, para evitar a descontinuidade de serviço que vem sendo essencial na pandemia do COVID-19, até a finalização da nova seleção, além de ajuste na redação do art. 9º da Lei nº 8.629, de 2014.

Desta forma, com base nos argumentos apresentados, que deixam clara a importância da aprovação da presente proposta, submetendo seus termos ao juízo dessa respeitável Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência, tendo em vista à relevância da matéria, que trata de ajustes são necessários especialmente para garantir o cumprimento do acordo firmado com os representantes dos servidores e para que o Município obtenha a renovação do Certificado de Regularidade

MENSAGEM Nº 27 /2021

Previdenciária, que na tramitação do presente Projeto de Lei seja observado o regime de urgência na forma da previsão legal contida no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza do acolhimento da proposição, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito